

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR** (Sair)
> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)
Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

**Atenção**

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WVAR.20.00166326-7** em **03/07/2020 12:32:31**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Várzea Alegre
Processo : 0000813-83.2007.8.06.0181
Protocolo : WVAR.20.00166326-7
Tipo da petição : Embargos de Declaração Cível
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 03/07/2020 12:32:31

Partes

Embargante : Mapfre Vera Cruz Seguradora

Documentos Protocolados

Petição* : 148894_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01 - 1-3.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE/CE

PROCESSO: 00008138320078060181

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GERALDO SOARES GARCIA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAÇÃO

Constou na fundamentação da sentença o seguinte:

Se o sinistro ocorreu antes do advento da citada Medida Provisória, o valor máximo é de até 40 vezes o salário mínimo vigente da época e, se posterior à inovação legislativa, o valor máximo será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição uma vez que o sinistro ocorreu em 26/09/2004, ou seja antes da medida provisória 340 de 29/12/2006, convertida em Lei 11482/07 e o valor eventualmente, a ser pago em caso de invalidez no caso em tela deverá ter como base o **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE** em obediência ao art. 5º, § 1º da Lei nº. 6.194/74 em sua redação originária, in verbis:

“Art. 5º ... §1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários...”

Tendo em vista que a legislação vigente a época do acidente determinava o pagamento da indenização com base no salário mínimo vigente no mesmo período, é certo que um salário mínimo era R\$260,00 e quarenta salários mínimos igual R\$ 10.400,00.

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de **ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.**

Logo, o valor da indenização deveria corresponder a quantia de 50% de 70% do Membro inferior esquerdo, ou seja, 35% do valor máximo indenizável.

Considerando o salário mínimo vigente a época do sinistro (R\$ 260,00,00), resultaria no valor de R\$ 3.640,00, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética a seguir exposta:

SALÁRIO MÍNIMO EM 26/09/2004: R\$ 260,00

40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM 26/09/2004: R\$ 10.400,00

GRAU DE INVALIDEZ APURADO NO LAUDO PERICIAL - 50% de 70% do MEMBRO INFERIOR SOBRE R\$ 10.400,00 = R\$3.640,00.

R\$ 3640,00 – R\$ 2824,23 (pagto administrativo) = R\$ 815,77

DESTA MANEIRA, RESTA CLARO QUE DEVERÁ SER RESPEITADO O VALOR DE R\$ 815,77, JAMAIS PODENDO ULTRAPASSAR ESSA QUANTIA.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer o julgado afim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o salário mínimo vigente a época do sinistro ocorrido em 26/09/2004 e a graduação atestada no laudo pericial.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contradicção, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VARZEA ALEGRE, 2 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

